

Processo: 1077047
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Representadas: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, Prefeitura Municipal de Águas Formosas, Prefeitura Municipal de Itaobim e Prefeitura Municipal de Caraií
Partes: Heber Gomes Neiva, Daniel Batista Sucupira, Alfeu Oliveira Amador Filho e Charles Vieira da Costa
Procuradores: Paulo Ester Gomes Neiva, OAB/MG 84.899; Leôncio Vieira de Jesus, OAB/MG 136.585; Theo Lopes Miranda, OAB/MG 107.460
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 26/9/2023

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE QUATRO CARGOS PÚBLICOS, SENDO UM DE PREFEITO E TRÊS DE MÉDICO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

1. Na Constituição da República estabeleceu-se como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, permitida somente como exceção em hipóteses definidas no texto constitucional, mediante compatibilidade de horários.
2. Constitui acumulação indevida de cargo público o exercício de três vínculos funcionais de médico com o exercício concomitante de mandato eletivo de Prefeito, em afronta ao disposto no art. 37, XVI, “c”, e art. 38, II, ambos da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar irregular a acumulação inconstitucional de três cargos públicos de médico com o exercício de mandato eletivo de Prefeito Municipal pelo responsável, Sr. Heber Gomes Neiva, contratado pelos Municípios de Teófilo Otoni, Águas Formosas e Itaobim, no período de 2017 a 2018, em afronta ao art. 37, inciso XVI, c/c 38, II, ambos da Constituição da República de 1988;
- II) aplicar multa individual ao Sr. Heber Gomes Neiva, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista a acumulação ilícita, configurando grave infração a normas constitucionais, nos termos da fundamentação desta decisão;
- III) deixar de aplicar multa ao Sr. Daniel Batista Sucupira, Prefeito reeleito do Município de Teófilo Otoni, ao Sr. Alfeu Oliveira Amador Filho, ex-Prefeito do Município de

Águas Formosas, e ao Sr. Charles Vieira da Costa, ex-Prefeito do Município de Itaobim, uma vez ausente qualquer comprovação específica de conduta reprovável, visto que restou demonstrado nos autos que o Sr. Heber Gomes Neiva omitiu sua cumulação de cargos de Prefeito com outros três de médico, além de preencher folha de ponto como se cumprisse jornada integral no Município de Teófilo Otoni (Peça 52 e 54 do SGAP);

- IV) recomendar aos atuais gestores das Prefeituras Municipais de Teófilo Otoni, Águas Formosas, Carai e Itaobim que adotem, em contratações futuras, maior cautela na conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, bem como quando houver celebração de termo aditivo a contrato pré-existente ou mesmo exercício de mandato eletivo de Prefeito Municipal;
- V) recomendar aos atuais gestores das Prefeituras Municipais de Teófilo Otoni, Águas Formosas e Itaobim que realizem concurso público para o provimento de cargo de médico para a prestação de serviços públicos de natureza contínua e não mais valer-se de sucessivos contratos temporários, ou aditamentos a contratos já existentes;
- VI) deixar de determinar às Prefeituras Municipais de Teófilo Otoni, Águas Formosas e Itaobim a instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do § 1º, inciso II, do art. 166, do Regimento Interno, tendo em vista o transcurso de mais de 5 anos entre a data dos fatos e esta decisão;
- VII) determinar, para fins de ciência desta decisão, a intimação das partes, na figura de seus procuradores, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 166, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- VIII) determinar a intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da competência prevista no art. 61, inc. VI, do Regimento Interno desta Corte;
- IX) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de setembro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 26/9/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação autuada em decorrência da “Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017”, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/2017, em que se apurou a ocorrência de acumulação de funções públicas pelo Senhor Heber Gomes Neiva, Prefeito Municipal de Carai, o qual, além de ser Agente Político no referido Município, exercia, concomitantemente, a função de Médico, por meio de contratos temporários nas cidades de Itaobim, Teófilo Otoni e Águas Formosas, consoante documentos juntados às fls. 01/142 do processo físico digitalizado, acostado à Peça 10 do SGAP.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apresentou seu estudo técnico às fls. 136/140v e 273/274 e peça 06 do SGAP.

Preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno c/c o art. 70, § 1º, VI, da Lei Orgânica e, a teor do art. 305, *caput*, do Diploma Regimental, mediante despacho do então Presidência desta Casa (fls. 145 – Peça 10 SGAP) foi determinada a autuação do feito, sendo os autos distribuídos à minha relatoria, em 04.10.2019 (fls. 146 – Peça 10 SGAP).

Ato contínuo, tendo em vista a análise circunstanciada da irregularidade procedida pela Diretoria Técnica, às fls. 136/142 (Peça 10 SGAP), por meio do despacho de fls.147, submeti os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação a teor do disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

O *Parquet* de Contas, às fls. 148/148v (Peça 10), considerando a possibilidade de existência de dano ao erário, pugnou pela citação dos Senhores Heber Gomes Neiva, Prefeito Municipal de Carai; Daniel Batista Sucupira, Prefeito Municipal de Teófilo Otoni; Alfeu Oliveira Amador Filho, Prefeito Municipal de Águas Formosas e Charles Vieira da Costa, Prefeito Municipal de Itaobim, para apresentação de defesa, proposta por mim acolhida, consoante despacho visto às fls. 149 (Peça 10 SGAP).

Detalhada análise do processo foi feita pela CFAA (Peça 22 do SGAP), que concluiu que o Sr. Heber Gomes Neiva acumulou o exercício de mandato de Prefeito, de dedicação exclusiva, com a função de médico nos municípios de Águas Formosas, Teófilo Otoni e Itaobim, havendo indícios de dano ao erário.

Em 09.03.2021 o Sr. Charles Vieira da Costa, em sua defesa acostada aos autos na Peça 42 do SGAP, alegou que a declaração de não acúmulo de cargos públicos prestada pelo Sr. Heber Gomes Neiva mostra que o Município de Itaobim “adotou todos os procedimentos quando da contratação”. Ressaltou que tomou as providências necessárias tão logo tomou conhecimento do acúmulo de cargos em questão, sendo o contrato do Sr. Heber Gomes Neiva rescindido em 27.04.2018. Informou, ainda, que o contrato foi originalmente firmado em 04.01.2016.

A seu turno, o sr. Daniel Batista Sucupira, Prefeito de Teófilo Otoni, em 06.12.2021 (Peça 55 do SGAP), ratificou sua defesa anteriormente apresentada e ressaltou a responsabilidade do servidor pelo preenchimento da declaração de acúmulo de cargos, na qual não foi informado que o sr. Heber Gomes Neiva exercia o cargo de Prefeito de Carai ou de médico em outro município. Acrescentou, por fim, que não agiu com dolo ou culpa e nem foi o responsável pela contratação ou permanência do Sr. Heber Gomes Neiva nos cargos no Município de Teófilo Otoni.

O Sr. Heber Gomes Neiva, por meio de seu advogado constituído, apresentou defesa (Peça 59 do SGAP), na qual admite que houve a acumulação quádrupla de cargos.

Em nova análise dos autos, a unidade técnica (Peça 65 do SGAP) concluiu pela acumulação indevida no período de 01.01.2017 a 26.04.2018 e sugeriu a condenação do Sr. Heber Gomes Neiva ao pagamento de multa e a instauração de processo administrativo disciplinar pelos Municípios de Águas Formosas, Itaobim e Teófilo Otoni para apurar eventual dano ao erário e a consequente instauração de Tomada e Constas Especial, caso atendidos os pressupostos legais.

O Ministério Público de contas emitiu parecer (Peça 67 do SGAP) entendendo que não foram apresentados argumentos capazes de elidir a irregularidade da acumulação de cargos pelo Sr. Heber Gomes Neiva e opinou pela aplicação ao Sr. Heber Gomes Neiva da multa prevista no art. 85, II da Lei Complementar nº 102/2008, e pela expedição de determinação aos Municípios de Águas Formosas, Itaobim e Teófilo Otoni para que instaurem processo administrativo com a finalidade de apurar eventual dano ao erário e, caso necessário, Tomada de Contas Especial, observadas as normas aplicáveis à espécie.

Por fim, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta à instrução do presente feito, observo que os fatos nele analisados envolvem a apuração de irregularidades decorrentes da acumulação de vínculos funcionais do servidor Heber Gomes Neiva de três cargos de médico contratado nos municípios Teófilo Otoni, Águas Formosas e Itaobim e o exercício de cargo eletivo de Prefeito Municipal de Carai, todos no Estado de Minas Gerais, nos anos de 2017 e 2018.

Depreende-se da análise procedida pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, às fls.136/140-v e 273/274 e peça 06 do SGAP, que o representado acumulou o exercício da função de Prefeito, de dedicação exclusiva, com a função de médico, nos municípios citados, nos seguintes períodos:

Órgãos	Vínculo jurídico	Período da acumulação
Prefeitura Municipal de Carai	Função Política (Prefeito Municipal)	01/01/2017 a 31/12/2020
Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni	Contratado	11/05/2012 a 14/03/2018
Prefeitura Municipal de Águas Formosas	Contratado	02/01/2017 a 28/06/2018
Prefeitura Municipal de Itaobim	Contratado	05/02/2017 a 24/04/2018

Em síntese, o *Parquet* sustentou (Peça 67 do SGAP):

Compulsando os autos, verifica-se que, após terem sido regularmente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não foram apresentados argumentos capazes de elidir a irregularidade perpetrada por Heber Gomes Neiva pertinente à acumulação indevida dos cargos públicos de Prefeito Municipal e de Médico em mais 3 (três) municípios, conforme apontado na Malha de Fiscalização nº 01/2017 e detalhado em todas as análises técnicas colacionadas ao feito.

Destaca-se que o próprio responsável assume, na peça de defesa, que acumulou referidos cargos públicos, não obstante a vedação constitucional constante do art. 38, II, devendo-lhe ser aplicada sanção, bem como apurado e ressarcido eventual dano ao erário.

Nesse sentido, por constituir fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação aliunde, ratifica este Parquet as razões apresentadas no Relatório elaborado pela CFAA (peça nº 65 do SGAP), que, após analisar toda a documentação e os argumentos de defesa carreados, concluiu, *verbis*:

Ante as considerações tecidas ao longo deste estudo técnico, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

A – Da acumulação indevida dos cargos públicos de Prefeito Municipal e Médico.

1. Condenação do senhor Heber Gomes Neiva ao pagamento de multa, nos termos do art. 318, II, RITCE/MG c/c art. 85, II, Lei Complementar 102/2008, em decorrência da acumulação irregular dos cargos de Prefeito Municipal de Carai e Médico, junto aos Municípios de Teófilo Otoni, Itaobim e Águas Formosas, no período de 01/01/2017 a 26/04/2018.

B – Do dano ao erário e sua reparação.

1. Intimar os Municípios de Águas Formosas, Itaobim e Teófilo Otoni para que instaurem processo administrativo disciplinar (PAD) com a finalidade de apurar eventual dano causado ao erário, tendo em vista a acumulação irregular de cargos e a intensa jornada de trabalho do senhor Heber Gomes Neiva junto aos quatro municípios;

2. Cientificar os Municípios citados no item 01 de que, após a conclusão dos PADs, caso necessário e atendidos os pressupostos legais, eles devem instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da IN n. 03/2013 deste Tribunal, observando também a Decisão Normativa n. 01/2020, que fixa o valor de alçada para envio das tomadas de contas especiais ao TCEMG.

Com efeito, em detalhada análise do processo a CFAA (Peça 65 do SGAP) informou que:

Por meio dos relatórios técnicos proferidos às Peças n. 06, 12 e 22, esta Unidade Técnica procedeu à análise preliminar do feito. Naquela ocasião, concluiu-se pela acumulação indevida de cargos. O quadro abaixo, elaborado com dados extraídos do quadro constante no relatório técnico proferido à Peça n. 12, apresenta o período durante o qual a acumulação indevida se processou. Observe-se que o lustro temporal considerado se iniciou com a posse do Representado no cargo de Prefeito Municipal de Carai.

(...)

Ao analisar os dados compilados, constata-se que a acumulação indevida ocorreu no período de 01/01/2017 a 26/04/2018. Uma vez demonstrado que a acumulação indevida abrangeu o cargo de chefe do poder executivo municipal de Carai e que tal acumulação, além de robustamente comprovada, restou incontroversa – conforme se verifica da defesa do Representado (Peça n. 59) – conclui-se que houve clara violação à norma constitucional, que disciplina a acumulação de cargos públicos com cargos eletivos.

E acrescentou jurisprudência já assentada desta Corte de Contas acerca da impossibilidade de acumulação de cargo de Prefeito com o de médico, vejamos:

Nesse contexto, insta salientar que esta Corte de Contas já se posicionou sobre o assunto. Conforme indicado nas ementas colacionadas a seguir, o cargo eletivo de Prefeito não pode ser cumulado com demais cargos públicos. Nesse sentido:

PREFEITO E MÉDICO SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DOS CARGOS E VENCIMENTOS. ILEGALIDADE. OPÇÃO POR UM DOS VENCIMENTOS

COM AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. CONSULTA n. 426596. Rel. CONS. MOURA E CASTRO. Sessão do dia 26/08/1993. Disponibilizada no DOC do dia. PREFEITO E MÉDICO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS: NA ESFERA FEDERAL E ESTADUAL. AFASTAMENTO DOS CARGOS COM DIREITO DE OPÇÃO PELOS VENCIMENTOS DOS MESMOS OU PELA REMUNERAÇÃO DE PREFEITO. CONSULTA n. 431721. Rel. CONS. MOURA E CASTRO. Sessão do dia 15/03/1994. Disponibilizada no DOC do dia.

Quanto à Consulta 431721, o seguinte excerto foi colhido de seu inteiro teor. Esse fragmento, transcrito abaixo, afasta qualquer dúvida relativamente ao caráter inacumulável do cargo de prefeito.

No mérito, de acordo com o art. 38, II da Constituição Federal, o servidor público investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo, emprego ou função e poderá optar por sua remuneração. **Desta forma, o afastamento constitui requisito indispensável, sendo incompatível o exercício simultâneo do cargo público e mandato de Prefeito, em virtude de expressa norma jurídica constitucional.**

Em sua defesa, manifestou-se nos autos o Senhor Daniel Batista Sucupira, Prefeito Municipal de Teófilo Otoni, às fls. 156/164, afirmando que o Sr. Heber Gomes Neiva iniciou a prestação de serviços naquele município no ano de 2011, data anterior ao início do mandato daquele Prefeito, que o Município de Teófilo Otoni é cidade de porte médio, com mais de 3.500 servidores públicos municipais, o que impossibilita ao Prefeito o conhecimento nominal da contratação de todos os servidores públicos municipais. Destacou, ainda, que é de responsabilidade do servidor o preenchimento da Declaração de Acúmulo de Cargos e que nesse documento o Sr. Heber Gomes Neiva não informou que exercia o mandato de Prefeito em Carai ou o cargo de médico contratado em nenhum outro Município.

A seu turno, o Sr. Alfeu Oliveira Amador Filho, então Prefeito Municipal de Águas Formosas, fls. 168/271, informou que o Sr. Heber Gomes Neiva laborou no Município de Águas Formosas de 06.10.2014 a 31.12.2014, 31.12.2014 a 03.10.2015, 05.10.2015 a 31.12.2015, de 31.12.2015 a 03.10.2016, de 02.01.2017 a 03.04.2017, 04.01.2017 a 31.12.2017 e 01.01.2018 a 26.06.2018.

O então Prefeito de Itaobim, sr. Charles Vieira da Costa, também se manifestou nos autos (Peça 19 do SGAP), encaminhando documentos referentes ao contrato firmado com o Sr. Heber Gomes Neiva, termos aditivos, legislação municipal, termo de rescisão do contrato, declaração do RH, declaração de não acumulação de cargos assinada pelo servidor em questão, declaração do Diretor de Divisão de Recursos Humanos e declaração do Coordenador do Serviço, ambos do Município.

O Sr. Heber Gomes Neiva, por meio de seu advogado constituído, apresentou defesa (Peça 59 do SGAP), alegando que sua contratação pelo Município de Águas Formosas se deu em 2014, muito antecedendo sua posse no cargo de Prefeito de Carai em 2017. Acrescentou que desde então foram firmados sucessivos contratos administrativos temporários por aquele Município, devido à necessidade do serviço por interesse público relevante. Alegou que originalmente foi contratado para jornada de 8 e 4 horas semanais, mas passou a exercer 10 horas semanais em 2017. Afirmou que tinha jornada de 20 horas semanais no Município de Teófilo Otoni, sem a necessidade de comparecimento diário.

Asseverou que as folhas de presença eram preenchidas com carga horária específica por mera formalidade, sendo irrelevante para o controle de frequência, e que tal fato era de conhecimento do Secretário Municipal de Saúde. Alegou que, em relação ao Município de Itaobim, a prestação de serviços era feita por carga de trabalho, e não carga horária, através de atendimentos previamente agendados, não havendo horário regular de expediente, mas que também ficava de sobreaviso para eventuais urgências. Resumiu que não havia turno regular

em nenhum dos municípios nos quais trabalhava, mas que os atendimentos eram definidos pelas unidades de saúde, sendo assim suficientes para o cumprimento integral das cargas horárias contratadas.

Ressaltou ainda a flexibilidade de horários em relação ao cargo de Prefeito Municipal e a prestação efetiva de trabalho no citado cargo, que ensejou inclusive sua reeleição. Afirmou que não havia coincidência de horários entre as jornadas de médico que realizava e o desempenho das funções de Prefeito de Caraiá, e que não houve nenhum prejuízo à Administração Pública visto que efetivamente prestou todos os serviços para os quais fora contratado. Alegou a modicidade dos valores percebidos como médico nos Municípios de Teófilo Otoni, Itaobim e Águas Formosas. Citou jurisprudência do STJ segundo a qual não se aplica a Lei de Improbidade Administrativa quando comprovada a efetiva prestação de serviços e a boa-fé do agente (STJ - AgRg no REsp: 1245622 RS 2011/0046726-8, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 16/06/2011, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 24/06/2011).

Aduziu, por fim, que não apresentou declaração de não acumulação de cargos para a posse como Prefeito de Caraiá porque não havia exigência do documento.

Debruçando-me sobre os autos, destaco, inicialmente, que em recentes casos envolvendo a apuração de eventuais danos ao erário decorrentes da acumulação indevida de cargos públicos, esta Casa considerou, em síntese, que incumbiria, ao controle interno dos entes potencialmente envolvidos, a devida apuração dos fatos envolvidos nos cenários nos quais tais irregularidades foram perpetradas, uma vez que, em razão dos limites de atuação do Tribunal de Contas quanto ao exame efetivo das circunstâncias fáticas em tais cenários, a continuidade da instrução dos feitos envolvendo a referida matéria faria com que esta Corte viesse a adotar “[...] ações de fiscalização com eficácia limitada e custo-benefício do controle desfavorável”¹.

A meu ver, ainda que, quando narrados e representados a este Tribunal, os fatos contidos na peça exordial de quaisquer representações sejam capazes de atrair o exercício das competências previstas no artigo 76 da Constituição Estadual e nos artigos 3º, IV, V, VII e XV; 37, IX; e 70 da Lei Orgânica, esta Casa será plenamente capaz de avaliar e de distinguir o custo-benefício de suas ações, valendo-se, para tanto, de balizas fornecidas pelo exame da eficiência, da economicidade e da efetividade das medidas de controle porventura adotadas nos processos por ela apreciados.

Nesse sentido, destaco que, ao apreciar casos similares, os quais envolviam processos de Representação originados e decorrentes da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n.º 1/2017, aprovada pela Portaria n.º 86/PRES/17, esta Corte² firmou entendimento no sentido de determinar a cada Prefeitura na qual houve acumulação ilícita de cargos a instauração de processo administrativo e, em caso de comprovação de ocorrência de dano ao erário, a Tomada de Contas Especial subsequente.

Ante a extensa documentação juntada aos autos, é possível concluir que há também indícios de que possa ter havido tríplice acumulação ilícita de cargos de médico **no ano de 2016**, período

¹ Vide, a título de exemplo, o entendimento consolidado pela Primeira Câmara deste Tribunal, ao apreciar, em 17/11/2020, a Representação 1088892, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana.

² Representação n. 1.088.892, Rel. Cons. José Alves Viana, j. 17/11/2020 Representação 1.088.876, Rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, Primeira Câmara do TCEMG, Julgado em 01/12/2020, Data da Publicação 08/01/2021.

esse anterior à apuração feita nos autos, mas também vedada pela CF/88, antes mesmo da posse do Sr. Heber Gomes Neiva no cargo de Prefeito Municipal de Carai em 2017.

Na peça 19 do SGAP observa-se que o servidor em questão prestou serviços junto à Prefeitura de Itaobim no período de 04.01.2016 (data anterior àquela constante na manifestação do Órgão Técnico colada acima) a 24.04.18. No mesmo sentido, da declaração do RH de Itaobim (Peça 35 SGAP), tem-se que o período inicial da prestação de serviços se deu em 04.01.2016.

O mesmo se evidencia com relação ao Município de Águas Formosas. De acordo com informações prestadas ao Ministério Público Estadual (fls. 45 da Peça 10 do SGAP) a Procuradoria do Município informa que o Sr. Heber Gomes Neiva foi contratado como médico infectologista naquele Município no período de 2014 a 2016, sendo este também anterior à conclusão da Unidade Técnica deste Tribunal, conforme quadro colecionado acima.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a contratação do servidor em Teófilo Otoni, a seu turno, também ocorreu antes do ano de 2016. De acordo com a Peça 53 do SGAP, por exemplo, há contrato temporário firmado com o servidor desde 11 de maio de 2012.

Destaco, no entanto, que a consulta ao nome e aos dados do Sr. Heber Gomes Neiva no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), conforme informa a unidade técnica na Peça 22 do SGAP, indica que o referido agente público já fora exonerado e desligado dos cargos por ele anteriormente ocupados, o que poderia vir a atenuar, a meu ver, a dosimetria da sanção que porventura fosse eventualmente aplicada a ele e aos gestores responsáveis por sua nomeação. Todavia, tendo em vista possível ocorrência de dano ao erário, para o exame e quantificação de possível multa, tornar-se-iam necessárias a realização de diligências instrutórias que, conforme afirmado pela Unidade Técnica, à peça 22 do SGAP, devem ser realizadas no seio do controle interno, por motivos de economicidade, eficiência e efetividade do controle.

Feitas tais considerações, entendo que, ponderando-se pelas referidas estacas, esta Casa busca trilhar um caminho necessário para o alcance de sua missão institucional, à melhor preservação dos interesses e, principalmente, ao resguardo dos cofres públicos.

Nesse contexto, relembro os termos do artigo 74, da Constituição da República Federativa, o qual prevê em seu inciso IV que, dentro das finalidades atribuídas aos sistemas de controle interno, encontra-se o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional. Vejamos:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Da mesma forma orienta o artigo 81, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 81 – Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

[...]

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

A título de complementação, também destaco que a possibilidade de que esta Casa racionalize o seu agir não está adstrita somente aos casos similares ao analisado no presente feito, uma vez que tal hipótese também pode ser expressamente extraída, por exemplo, dos valores de alçada definidos para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais instauradas pelos entes

administrativos e a consequente instauração da fase externa do procedimento nesta Casa, conforme prevê o artigo 1º, da Decisão Normativa 01/2020 deste Tribunal, o qual dispõe:

Art. 1º Fixar em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial, instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, e nos artigos 245 e 246 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008, deverá ser encaminhada, devidamente instruída, nos termos da Instrução Normativa nº 03, de 27 de fevereiro de 2013, ao Tribunal de Contas, para fins de julgamento.

Dito isso, entendo que, conforme pontuado pela Unidade Técnica à Peça 65, eventuais medidas instrutórias voltadas especialmente à pretensão ressarcitória e à quantificação do dano ao erário ocasionado pela ausência dos serviços do Sr. Heber Gomes Neiva, tornar-se-iam ineficazes e dificultosas.

Por tais motivos, seguindo a linha dos julgados supramencionados, entendo que, no atual momento processual, a apuração de eventual desfalque aos cofres públicos decorrente de tal cenário realmente possuiria maior eficácia nas apurações internamente desenvolvidas por cada um dos entes envolvidos no presente caso.

Nesse contexto, seria caso de se determinar a intimação dos gestores das Prefeituras de Teófilo Otoni, Águas Formosas e Itaobim, para que instaurassem seus próprios e respectivos processos administrativos, com o intuito de verificar se o servidor Heber Gomes Neiva efetivamente prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado naqueles Municípios **nos anos de 2016 a 2018, inclusive**.

No entanto, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos desde a última acumulação ilícita do Sr. Heber Gomes Neiva, que foi a acumulação do cargo eletivo de Prefeito no Município de Carai com o cargo de médico no Município de Teófilo Otoni, extinta essa em 03.08.2018, conforme se depreende dos autos, deixo de determinar a instauração dos devidos processos administrativos disciplinares nos Municípios em questão para se apurar eventual ocorrência de dano ao erário, tendo em vista jurisprudência deste Tribunal referente ao Tema n.º 899 do Supremo Tribunal Federal.

Feitas tais considerações e superado o referido ponto, entendo ser necessário destacar, por fim, que a ausência de elementos suficientes para o exercício pleno da pretensão ressarcitória desta Casa, no atual momento processual, não impede o exame individualizado das irregularidades que, uma vez já constatadas nos autos, demonstram-se como suficientes para ensejar eventual materialização da pretensão punitiva deste Tribunal.

Nesse sentido, observo que, conforme narrado, a instrução dos autos é suficiente para caracterizar a acumulação inconstitucional, pelo responsável Heber Gomes Neiva de três cargos de médico nos Municípios de Teófilo Otoni, Águas Formosas e Itaobim com o de Prefeito Municipal de Carai, em afronta ao art. 37, inciso XVI, e ao art. 38, II, ambos da Constituição da República de 1988, razão pela qual voto pela irregularidade da conduta aqui analisada.

Há, de fato, robusta documentação acostada aos autos comprovando que o Sr. Heber Gomes Neiva acumulou, nos anos de 2017 e 2018, o cargo de Prefeito de Carai com três cargos de médico em três diferentes municípios. Em sua defesa, ademais, o servidor admite expressamente que o acúmulo quádruplo de fato ocorreu:

Sobre os fatos em apuração, cumpre esclarecer que, em relação ao Município de Águas Formosas, a contratação do Representado para prestação de serviços como médico infectologista remonta ao ano de 2014, após lograr aprovação em Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 005/2014), de maneira que o vínculo contratual com o ente municipal antecede, em muito, a sua posse no cargo de Prefeito, o que se deu apenas em janeiro de 2017.

(...)

No Município de Teófilo Otoni, por sua vez, o médico estava obrigado a uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, conforme se observa dos contratos firmados e seus respectivos Termos Aditivos de prorrogação.

(...)

Em relação ao Município de Itaobim, a prestação de serviços como médico não era feita por carga horária, mas sim por carga de trabalho (produtividade/quantitativo de atendimentos), mediante comparecimentos mensais para atendimentos previamente agendados pela unidade de saúde, não havendo horário normal de expediente, ou seja, não estando o médico obrigado ao cumprimento de jornadas diárias e regulares, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.

(...)

Em relação ao cargo eletivo, sobreleva ressaltar que os atendimentos médicos eram feitos fora do expediente da Prefeitura Municipal de Caraí, sem nenhum prejuízo para as atribuições inerentes ao cargo de Prefeito, para o qual há uma maior flexibilidade de horários, já que, como é sabido, os agentes políticos não têm turno estabelecido para despachar, podendo trabalhar, inclusive, nos fins de semana e feriados, sendo plenamente possível, portanto, manter os atendimentos a contento, sem prejuízo para quaisquer das atividades desempenhadas. (Peça 59 do SGAP)

A regra posta na Constituição Federal é de não acumulação de cargos públicos, sendo as hipóteses de acumulação situações excepcionais que necessariamente têm que respeitar os parâmetros impostos pela Carta Magna e os fundamentos jurídicos que ensejam tal acúmulo.

Cumpre-nos asseverar que **o mandato de Prefeito Municipal**, por força do art. 38, II, da Constituição Federal **é inacumulável com qualquer outro**:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Assim, ao tomar posse no citado cargo eletivo, por força do dispositivo supracitado, era **dever** do Sr. Heber Gomes Neiva, necessariamente, afastar-se dos demais cargos de médico que ocupava.

Porém, compulsando os autos observa-se, ainda, que o representado ocupou concomitantemente três cargos de médico, o que a seu turno também é vedado pela Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (grifos nossos)

Tem-se, portanto, que no caso em comento resta **incontroverso** o desrespeito concomitante a duas normas constitucionais distintas, o que confere maior reprovabilidade à conduta do Sr. Heber Gomes Neiva.

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, impõe-se a aplicação de multa ao representado:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Assim, frente a ato praticado com grave infração a duas normas legais distintas, voto pela procedência parcial da representação neste aspecto e pela aplicação de multa individual ao Sr. Heber Gomes Neiva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do supracitado art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na mesma seara, entendo, como decorrência do contexto aqui delineado, que a documentação acostada aos autos também é suficiente para evidenciar que, ao ter nomeado um servidor previamente ocupante de cargo público em outro órgão concomitantemente com cargo eletivo de Prefeito Municipal, os Sr. Daniel Batista Sucupira, Prefeito de Teófilo Otoni, Alfeu de Oliveira Amador Filho, ex-Prefeito de Águas Formosas e Charles Vieira da Costa, ex-Prefeito de Itaobim faltaram com o dever de diligência que lhes incumbia, em razão da falta de verificação da situação funcional do servidor acumulador à época do ingresso nos quadros de pessoal do Poder Executivo em cada um daqueles Municípios, bem como quando da celebração de cada termo aditivo.

Além disso, há fortes indícios do desvirtuamento da contratação temporária, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal³, por parte dos Municípios de Teófilo Otoni, Águas Formosas e Itaobim, visto que a regra é a realização de concurso público para o provimento em cargos públicos e a contratação temporária, enquanto exceção, deve ser usada excepcionalmente, para atender a situação **temporária** e de excepcional interesse público, devidamente identificada e justificada no caso concreto. Assim, não cabe celebração de termos aditivos a contrato temporário, ou mesmo a celebração de contratos sucessivos, anos a fio, para a prestação de serviços claramente contínuos e de necessidade permanente.

Acerca do tema, há firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação temporária deve atender aos requisitos de expressa previsão legal, prazo determinado, temporariedade e indispensabilidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL 10.254/1990; ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL 9.726/1988; E ARTIGO 289 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROFESSORES, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, SERVIÇAIS DE UNIDADES DE ENSINO E SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR OU EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSIÇÕES DE LEI QUE, A PRETEXTO DE AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

NÃO ESTABELECEM PRAZO DETERMINADO OU DISPÕEM DE FORMA GENÉRICA E ABRANGENTE, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

1. O concurso público, enquanto postulado para o provimento de cargo efetivo e de emprego público, concretiza a necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, dentre os quais o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o da publicidade, garantindo igual oportunidade aos candidatos e controle social dos termos do edital e das etapas do certame.

2. A contratação excepcional de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, em nome do princípio da continuidade do serviço público, encontra-se restrita às hipóteses constitucionais que a legitimam, de modo que são inconstitucionais, por violação da cláusula do concurso público, disposições de lei que não estabelecem prazo determinado para a contratação ou dispõem de forma genérica e abrangente, não especificando a contingência fática que evidencia a situação emergencial. Precedentes: ADI 3.662, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 24/5/2018; ADI 5.163, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 18/5/2015; ADI 3.649, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 30/10/2014; ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 3/12/2004; ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 2/4/2004.

3. **A contratação temporária de servidores públicos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida, reclama que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração**” (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/10/2014 – Tema 612 da Repercussão Geral). (...) ADI 5267 Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 15/04/2020 Publicação: 30/04/2020 (grifos nossos)

Entretanto, considerando que, conforme anteriormente exposto, os vínculos indevidamente estabelecidos não mais persistem e, ademais, tendo em vista a ausência de elementos concretos da materialização de eventual dano ao erário, **deixo de aplicar multa aos responsáveis Sr. Alfeu de Oliveira Amador Filho, ex-Prefeito de Águas Formosas, Sr. Daniel Batista Sucupira, Prefeito de Teófilo Otoni, e Sr. Charles Vieira da Costa, ex-Prefeito de Itaobim, pelas irregularidades aqui verificadas.**

Embora conste nos autos, na Peça 38 do SGAP, declaração de lavra do Sr. Heber Gomes Neiva acerca da não acumulação de cargos públicos referente ao Município de Itaobim, citando expressamente respeito às normas da Constituição Federal, tal documento é de 2016 e, portanto, anterior ao mandato de Prefeito do representado no Município de Caraiá. Ou seja, observa-se que, quando do aditamento do contrato firmado com o Sr. Heber, em 28.12.17 (Peça 39 do SGAP), deveria ter sido emitida nova declaração de não acumulação de cargos públicos. O mesmo se deu com relação ao Município de Teófilo Otoni, que juntou aos autos somente uma declaração de acúmulo de cargos do Sr. Heber Gomes Neiva datada de 16.02.2018 (Peça 56 do SGAP), quando se denota da ampla documentação juntada aos autos que citado médico já possuía vínculo com aquele Município há muitos anos.

Todavia, tendo em vista que as irregularidades indicadas nos presentes autos denotam possível fragilidade na gestão dos atos de pessoal dos entes públicos envolvidos no feito, **voto, em adendo, pela expedição de recomendação aos atuais gestores das Prefeituras Municipais de Teófilo Otoni, Águas Formosas, Itaobim e Caraiá**, orientando-as a adotar, em contratações futuras, maior cautela na conferência e apuração da legalidade dos vínculos funcionais

previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, mesmo quando se tratar de aditivo contratual de vínculo preexistente e também de posse em mandato eletivo de Prefeito, uma vez que este é inacumulável com qualquer outro cargo público. Assevere-se que tal controle deve ser periódico e não apenas quando da primeira contratação e/ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional de seus servidores públicos, visando a impedir acúmulos ilícitos de cargos e funções públicos.

Ademais, havendo fortes indícios de utilização da contratação temporária para prestação de serviços contínuos de saúde, por meio de recorrentes celebrações de termos aditivos a contrato temporário **em cada Município**, ou mesmo celebração de novos contratos após o término do prazo dos instrumentos, **voto, também, pela expedição de recomendação às Prefeituras de Águas Formosas, Itaobim e Teófilo Otoni** para que não utilizem a contratação temporária para a prestação de serviços contínuos e plenamente previsíveis, visto que a ordem constitucional determina a realização de concurso público para o provimento em cargo público de caráter efetivo para a prestação de serviços de natureza permanente.

Por fim, cumpre-nos pontuar que existem nos autos fortes indícios de prática de ato ilícito pelo Sr. Heber Gomes Neiva, quando do preenchimento da declaração de acúmulo de cargos datada de 16.02.2018, perante a Prefeitura de Teófilo Otoni (peça 10 do SGAP Fls. 159), e de 04.01.2016, perante a Prefeitura de Itaobim (peça 38 SGAP), bem como da elaboração das folhas de ponto por ele assinadas e juntadas aos autos (Peça 52 e 54 SGAB), referentes a dois cargos de médico no Município de Teófilo Otoni no ano de 2017 e 2018.

Embora o representado alegue em sua defesa que o preenchimento de suas folhas de ponto na Policlínica Municipal de Teófilo Otoni fosse apenas “mera formalidade” exigida por aquela Municipalidade, temos que o servidor jamais poderia assinar documento público com informações que não coincidiram com a realidade dos fatos. Temos que citados documentos, preenchidos de forma que não traduzissem a carga horária efetivamente laborada pelo médico, foram um dos instrumentos que permitiram a acumulação ilícita de quatro vínculos com o poder público pelo Sr. Heber Gomes Neiva. Ou seja, além da falsidade das informações ali constantes, fato este a ser apurado pelo Ministério Público Estadual, citadas folhas de ponto demonstram claramente o conhecimento do representado acerca da total incompatibilidade de horários entre os vários cargos por ele acumulados.

Tal conduta, assevere-se, permitiu ao Sr. Heber Gomes Neiva a acumulação de 4 vínculos públicos, com a inexequível jornada de 88 horas semanais (conforme apurado pela Unidade Técnica na Peça 65 do SGAP), quando somente poderia acumular dois cargos de médico até janeiro de 2017 (art. 37, XVI, alínea “c” da CF/88), e exercer somente o mandato de Prefeito Municipal de Carai, a partir de 2017, sendo este inacumulável com qualquer outro cargo ou função públicos por força de norma constitucional específica (art. 38, inciso II da CF/88).

No acórdão 2315/2012 o TCU assim decidiu acerca do tema:

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. JORNADAS DE TRABALHO SUPERIORES À 60 HORAS. INFRAÇÃO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ENDEREÇAMENTO DE DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

(...)

9.2.3 nos casos de comprovada omissão ou falsidade de informações declaradas pelo servidor ou por outros agentes públicos (art. 299 do Código Penal - crime de falsidade ideológica), comunique os fatos aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, bem como adote medidas cabíveis no âmbito administrativo, tão logo tome conhecimento de acumulação indevida, inclusive no caso de inativos e pensionistas, independentemente da ordem cronológica da posse em cada cargo, emprego ou função;

O Regimento Interno deste Tribunal determina, em seu art. 61, inciso VI, que o Ministério Público de Contas deve acionar o Ministério Público competente, *in caso* o Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas cabíveis e ainda acompanhar as providências adotadas.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que a instrução dos autos é suficiente para caracterizar o a acumulação inconstitucional de três cargos públicos de médico com o exercício de mandato eletivo de Prefeito Municipal pelo responsável Heber Gomes Neiva no período de 2017 a 2018, julgo irregular o referido acúmulo, por violar, expressamente, os termos do art. 37, XVI c/c art. 38, II, ambos da Constituição da República de 1988.

Tendo em vista citada acumulação ilícita, configurando grave infração a normas constitucionais, **voto pela aplicação de multa** individual ao Sr. Heber Gomes Neiva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ausente qualquer comprovação específica de conduta reprovável por parte do Sr. Daniel Batista Sucupira, Prefeito reeleito do Município de Teófilo Otoni, Sr. Alfeu Oliveira Amador Filho, ex-Prefeito do Município de Águas Formosas, e Sr. Charles Vieira da Costa, ex-Prefeito do Município de Itaobim, visto que restou demonstrado nos autos que o Sr. Heber Gomes Neiva omitiu sua cumulação de cargos de Prefeito com outros três de médico, além de preencher folha de ponto como se cumprisse jornada integral no Município de Teófilo Otoni (Peça 52 e 54 do SGAP), deixo de aplicar-lhes multa.

Em adendo, voto pela expedição de **recomendação** aos atuais gestores das Prefeituras Municipais de Teófilo Otoni, Águas Formosas, Carai e Itaobim, orientando-os a adotar, em contratações futuras, maior cautela na conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, bem como quando houver celebração de termo aditivo a contrato pré-existente ou mesmo exercício de mandato eletivo de Prefeito Municipal.

Voto, também, pela expedição de **recomendação** ao atual gestor das Prefeituras Municipais de Águas Formosas, Teófilo Otoni e Itaobim, orientando-as a realizar concurso público para o provimento de cargo de médico para a prestação de serviços públicos de natureza contínua e não mais valer-se de sucessivos contratos temporários, ou aditamentos a contratos já existentes.

Por fim, deixo de determinar às Prefeituras Municipais de Teófilo Otoni, Águas Formosas e Itaobim a instauração de processo administrativo disciplinar nos termos do § 1º, inciso II, do art. 166, do Regimento Interno, tendo em vista o transcurso de mais de 5 anos entre a data dos fatos e esta decisão.

Para fins de ciência desta decisão, intimem-se os responsáveis, na figura de seus procuradores, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 166, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da competência prevista no art. 61, inc. VI, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

* * * * *